DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1035/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/11526/2015
PROTOCOLO	: 1599859
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
JURISDICIONADO	: YURI PEIXOTO BARBOSA VALEIS
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 048/2015
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID
VALOR	R$ 44.797,09

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ELÉTRICOS. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. CLÁUSULAS NECESSÁRIAS. REGULARIDADE. FORMALIZAÇÃO DE TERMOS ADITIVOS. REGULARIDADE. EXECUÇAO FINANCEIRA. DESPESA PROCESSADA. EMPENHO. LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA.

Em exame o Procedimento licitatório – Pregão Presencial n.21/2015, a formalização contratual, a formalização do 1º, 2º, 3º, 4º e 5º Termo Aditivo e execução financeira do Contrato Administrativo n. 048/2015, celebrado entre o Município de Sonora/MS, através do Fundo Municipal de Assistência Social e a empresa de pequeno porte José Luiz Rette & Cia Ltda., visando à aquisição parcelada de materiais elétricos em atendimento às solicitações das gerências municipais da prefeitura., no valor de R$ 44.797,09 (quarenta e quatro mil setecentos e noventa e sete reais e nove centavos).

Na análise técnica a 5ª ICE constatou que os documentos que instruem o procedimento licitatório, a formalização contratual, a formalização dos termos aditivos e a execução financeira do objeto do contrato atendem integralmente as disposições estabelecidas nas Leis 10.520/02, 8.666/93 e 4.320/64; bem como foram remetidos ao Tribunal de Contas de acordo com as exigências da Instrução Normativa n. 35/2011, exceto pela remessa dos documentos referentes ao procedimento licitatório e à formalização contratual fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, subitem 1.1.1, "*A*" da Instrução Normativa n. 35/211 (ANA-5ICE- 7791/2016- *f.688/693)*.

O Ministério Público, por sua vez, opinou pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização contratual, dos termos aditi-

vos e da execução financeira e pela aplicação de multa, conforme parecer acostado às *f.694/695* (PAR-MPC-GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO-19146/2016).

É o relatório.

Das razões de decidir.

O mérito da questão baseia-se na apreciação do Procedimento licitatório – Pregão Presencial n.21/2015, a formalização contratual, a formalização do 1º, 2º, 3º, 4º e 5º Termo Aditivo e execução financeira do Contrato Administrativo n. 048/2015, celebrado entre o Município de Sonora/MS, através do Fundo Municipal de Assistência Social e a empresa de pequeno porte José Luiz Rette & Cia Ltda.

Foram trazidos aos autos: o comprovante de autorização para realização da licitação, identificação do processo administrativo, a publicação do edital, lei que estabelece o jornal como imprensa oficial, edital, decreto que designa o pregoeiro e equipe de apoio, parecer jurídico, atas, relatórios e deliberações da comissão julgadora, documentação de credenciamento e habilitação dos licitantes, atos de adjudicação e homologação, certidões negativas de débitos, cópias das propostas e dos documentos que a instruem, cópia da minuta de contrato ou documento equivalente e demais documentos exigidos pelo Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.1, B.1 da INTC/MS n. 35/2011

O Contrato Administrativo n.048/2015 contém em suas cláusulas os elementos essenciais: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas, previstas no art. 55 da Lei nº 8.666/93. Bem como, o extrato do contrato fora publicado, conforme do art. 61 *parágrafo único*, da referida lei, e emitida a respectiva nota e empenho.

O 1º, 2º, 3º, 4º e 5º Termos Aditivos (*f.343/383, 364/383, 388/410, 412/431 e 448/470 dos autos*) versam sobre inclusão de dotação orçamentária, prorrogação de prazo de vigência e acréscimo no valor da contratação com fundamento no art.62, inc. II 57, inc. II da Lei 8.666/9 e art. 65, *parágrafos 1º e 2º*, foi devidamente justificado, com parecer jurídico e publicado.

Assim, verifico por meio da documentação acostada que o procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 21/2015, a formalização contratual e a formalização do 1º, 2º, 3º, 4º e 5º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo firmado sob n. 048/2015 foram realizadas de acordo com as Leis 10.520/02 e 8.666/93, porém os documentos referentes ao procedimento licitatório e a formalização contratual foram remetidos fora do prazo do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, subitem 1.1.1, "*A*" da Instrução Normativa TC/MS n. 35/11.

A execução financeira foi devidamente comprovada da seguinte maneira:

EXECUÇÃO FINANCEIRA

VALOR TOTAL DO CONTRATO	R$ 55.900,73
VALOR EMPENHADO (NE - NAE)	R$ 47.367,33
DESPESA LIQUIDADA (NF)	R$ 47.367,33
PAGAMENTO EFETUADO (BP)	R$ 47.367,33

A despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, no montante de R$ 47.367,33 (quarenta e sete mil trezentos e sessenta e sete reais e trinta e três centavos) de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigos 60 a 65 da Lei 4.320/64.

Dessa forma, tendo como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 120, I, II, III e § 4º da RNTC/MS n. 76/2013, **VOTO:**

I - Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório – Pregão Presencial n.21/2015, da formalização contratual, da formalização do 1º, 2º, 3º, 4º e 5º Termos Aditivos e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 048/2015, celebrado entre o Município de Sonora/MS, através do Fundo Municipal de Assistência Social e a empresa de pequeno porte José Luiz Rette & Cia Ltda., com o previsto nas Leis 10.520/02, 8.666/93 e 4.320/64, *com ressalva pela remessa dos documentos referentes ao procedimento licitatório e à formalização contratual fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, subitem 1.1.1 "A" da Instrução Normativa TC/MS n. 35/11;*

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Prefeito Municipal – ***Yuri Peixoto Barbosa Valeis,*** inscrito no CPF n. 203.463.951-00, no valor de correspondente a **6 (seis) UFERMS** prevista no art. 170, §1º, inciso I, alínea "*a*", do Regimento Interno do TC/MS na forma do Provimento n.02/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, pela remessa intempestiva dos documentos;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, mediante comprovação de pagamento nos autos, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição Estadual.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 8 de novembro de 2016.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

sma